



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n.º : **261774/14-TC**

Origem : **PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**

Instrução n.º : **3684/15 - DCM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**. Prestação de Contas do exercício de 2013. Contraditório:
Contas com Irregularidades. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.

Trata-se da prestação de contas do **PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, relativa ao exercício financeiro de 2013.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou daquela Instrução. Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS DO PRIMEIRO EXAME

ASPECTOS PATRIMONIAIS

- **Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. -**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.

Primeiro Exame

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças; b) Comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Existem divergências entre os dados do Balanço Patrimonial juntado ao processo, peça processual nº 05, e os dados encaminhados pelo SIM-AM. O responsável deverá juntar ao processo novo Balanço Patrimonial estruturado de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), para as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, conforme definido no item 3.1 da IN 97/2014, acompanhado da respectiva publicação, assinado e identificado pelo representante da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

idPessoa	nmPessoa	idSumarioItem	dsItem	BP_SIMAM	BP_Entidade	BP_Diferença
461283	PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	15010	ATIVO CIRCULANTE	398.938.568,03	0,00	398.938.568,03
461283	PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	398.938.558,03	-398.938.558,03
461283	PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	15810	TOTAL DO ATIVO	398.938.568,03	398.938.568,03	0,00
461283	PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	15830	ATIVO FINANCEIRO	398.938.568,03	398.938.568,03	0,00
461283	PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	15840	ATIVO PERMANENTE	0,00	0,00	0,00
461283	PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	15850	SALDO PATRIMONIAL	40.644.170,72	40.644.170,72	0,00
461283	PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	15860	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	0,00	0,00	0,00
461283	PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	16010	PASSIVO CIRCULANTE	0,00	0,00	0,00
461283	PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	358.294.397,31	358.294.397,31	0,00
461283	PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	16500	TOTAL DO PASSIVO	358.294.397,31	358.294.397,31	0,00
461283	PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	40.644.170,72	40.644.170,72	0,00
461283	PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	398.938.568,03	398.938.568,03	0,00
461283	PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	16830	PASSIVO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00
461283	PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	16840	PASSIVO PERMANENTE	358.294.397,31	358.294.397,31	0,00
461283	PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00	0,00	0,00

DA JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

Os esclarecimentos se encontram à página 01 da peça processual nº 39.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

O Primeiro Exame apontou divergência nos valores publicados no Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM.

Em sede de contraditório a entidade explica que na época da publicação, devido as mudanças de layout, o sistema não estava gerando o demonstrativo, sendo o mesmo elaborado manualmente. Devido a isso, o saldo das aplicações foi registrado no Ativo não Circulante.

Na retificação do Balanço Patrimonial não houve alteração de saldo dos investimentos.

Diante da republicação do demonstrativo, devidamente assinado, o item pode ser regularizado.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

- **Restrição - Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS. - Fonte de Critério - Acórdão 2368/12-Pleno TCE/PR; e Portaria MPS/GM 440/13; Multa: LCE 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.**

Primeiro Exame

Não houve processo de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS. A inexistência do procedimento constitui infração à norma legal ou regulamentar que sujeita à multa administrativa prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação das medidas adotadas para regularização do credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

A entidade não enviou os itens 19, 20 e 21 do anexo 3 da Instrução Normativa nº 97/2014.

DA JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

Os esclarecimentos se encontram à página 01 da peça processual nº 41.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

O Primeiro Exame apontou falta de credenciamento das instituições financeiras. Em sede de contraditório a entidade justifica que suas aplicações estão concentradas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Juntou a ata da reunião do Conselho de Administração constando a aprovação da minuta de Credenciamento, esclarecendo que o processo está em andamento.

No entanto, como não foi juntado o edital de credenciamento e a homologação não é possível regularizar o item, permanecendo a restrição.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

CONTROLE INTERNO

- **Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.**

Primeiro Exame

A verificação do conteúdo do Relatório do Controle Interno juntado ao processo de prestação de contas da entidade evidenciou as deficiências abaixo descritas, notadamente em relação às abordagens mínimas necessárias e imprescindíveis, à caracterização de atuação satisfatória do Sistema de Controle Interno no decorrer do exercício sob exame. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem contudo desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR) Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Novo relatório que apresente conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa 97/2014-TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício; b) Esclarecimentos adicionais, apresentados pelo Responsável pelo Controle Interno, face às questões apresentadas pela análise técnica a seguir indicadas; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. Deficiências constatadas na análise técnica:

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

O conteúdo do Relatório e Parecer do Controle Interno foi considerado insatisfatório, tendo em vista que a remessa dos dados do SIM-AM fora efetuada posteriormente ao envio da PCA/2013. Assim, faz-se necessário que o responsável pelo Controle Interno junte ao processo novo Relatório e Parecer, contemplando todos os dados de encerramento do exercício.

DA JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:

Os esclarecimentos se encontram à página 01 da peça processual nº 40.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

O Primeiro Exame constatou que não foi encaminhado novo Relatório e Parecer do Controle Interno após o fechamento do SIM-AM com a análise dos itens pertinentes a questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Em sede de contraditório foi juntado novo documento, devidamente assinado e com as considerações sobre o encerramento do SIM-AM 2013. Desta forma, o item pode ser regularizado.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESTRIÇÕES

Irregularidade	Responsável	C.P.F	Tipificação	Conclusão
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	OSMARIO JOSE CORDEIRO	514.812.869-00	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	Restrição Sanada
Restrição - Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.	OSMARIO JOSE CORDEIRO	514.812.869-00	Fonte de Critério - Acórdão 2368/12- Pleno TCE/PR; e Portaria MPS/GM 440/13; Multa: LCE 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.	Restrição Mantida
Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	OSMARIO JOSE CORDEIRO	514.812.869-00	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / ART. 87, I, b.	Restrição Sanada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F.</i>	<i>Tipificação</i>
Restrição - Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.	OSMARIO JOSE CORDEIRO	514.812.869-00	Fonte de Critério - Acórdão 2368/12-Pleno TCE/PR; e Portaria MPS/GM 440/13; Multa: LCE 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do PREV SÃO JOSÉ FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativa ao exercício financeiro de 2013 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão IRREGULARES, por ofensa a norma regulamentar, nos termos do art. 16 III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Nos termos contidos no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa administrativa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

D.C.M., 02 de Setembro de 2015

Ato emitido por LILIANE ZANONCINI VENÂNCIO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.580-9

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por REGINA CRISTINA BRAZ - Diretora - Matrícula nº 51.283-4